Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

Processo n.o 052/87 Data 18 / 12 / 1987

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

nula: —

unto: —

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 32/87

ALTERA O ARTIGO 38 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.681, de DEZEMBRO DE 1.979.

APROVADO EM SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 1.987.

GUILHERME BARP - Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 18.12.1987

PROTOCOLO: 18.12.1987

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

23.12.1987

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO DE LEI Nº 32/87

Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 1º - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 passa a ter como redação a lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.1987.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987 passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1.681 de 20 de dezembro de 1979 que "consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências".

Art. 3º - A alíquota dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, não especificados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 é de 3% sobre o preço dos serviços.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 31.12.1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 18 de dezembro de 1987.

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

SEC
DIÁRIOS OFICIAIS
RUA GEN. JOAO MANOEL, 9[illegible]
TEL. 26-0744

Diário Oficial

ANO CXXV — Nº 238 QUARTA-FEIRA, 16 DE DEZEMBRO DE 1987 BR

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	21773
ATOS DO SENADO FEDERAL	21775
ATOS DO PODER EXECUTIVO	21777
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	21785
MINISTERIO DA JUSTIÇA	21788
MINISTÉRIO DA FAZENDA	21789
MINISTERIO DOS TRANSPORTES	21795
MINISTERIO DA AGRICULTURA	21796
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO	21796
MINISTERIO DO TRABALHO	21796
MINISTERIO DA AERONAUTICA	21800
MINISTÉRIO DA SAÚDE	21802
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	21802
MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA	21803
MINISTÉRIO DO INTERIOR	21808
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	21808
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	21810
MINISTERIO DA CULTURA	21810
MINISTERIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E MEIO AMBIENTE	21810
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	21810
INEDITORIAIS	21851
INDICE	21854

Atos do Poder Legislativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 56 , de 15 de dezembro de 1 987.

Dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determinada pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seg

"§ 3º - Quando os serviços a que itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e anexa forem prestados por sociedades, es jeitas ao imposto na forma do § 1º, calc ção a cada profissional habilitado, sôc ou não, que preste serviços em nome da s ra assumindo responsabilidade pessoal, lei aplicável."

Art. 3º - As informações individua serviços prestados a terceiros, necessários à cor fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão las instituições financeiras na forma prescrita do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar ent data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposiçõ rio.

Brasília, em 15 de dezembro 1669 da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade méd terapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e co
2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análi tórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, e de recuperação e congêneres.
3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congênere
4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, (prótese dentária).
5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, ta Lista, prestados através de planos de medicina de gr nios, inclusive com empresas para assistência a empreg
6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos mediante indicação do beneficiário do plano.
7 - (VETADO).
8 - Médicos veterinários.
9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêner

10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18 - Incineração de resíduos quaisquer.
19 - Limpeza de chaminés.
20 - Saneamento ambiental e congêneres.
21 - Assistência técnica (VETADO).
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).
24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
27 - Traduções e interpretações.
28 - Avaliação de bens.
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
33 - Demolição.
34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias das pelo prestador dos serviços fora do local da prestação serviços, que fica sujeito ao ICM).
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), ção e outros serviços relacionados com a exploração e ex de petróleo e gás natural.
36 - Florestamento e reflorestamento.
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento cadorias, que fica sujeito ao ICM).
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, parec divisórias.
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos qualquer grau ou natureza.
41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exp congressos e congêneres.
42 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o form de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consór TADO).
44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por in ções autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de se de planos de previdência privada.
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qu (exceto os serviços executados por instituições autorizad cionar pelo Banco Central).
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da dade industrial, artística ou literária.
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de quia (franchise) e de faturação (factoring) exetuam-se os ços prestados por instituições autorizadas a funcionar pel Central).
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programa rismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis veis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
51 - Despachantes.
52 - Agentes da propriedade industrial.
53 - Agentes da propriedade artística ou literária.
54 - Leilão.
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; ção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de s prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por q seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e qua bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em inst financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, do território do município.
60 - Diversões públicas:
a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêner
b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
c) exposições, com cobrança de ingresso:
d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclus petáculos que sejam também transmitidos, mediante compra d tos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
e) jogos eletrônicos;
f) competições esportivas ou de destreza física ou inte com ou sem a participação do espectador, inclusive a v direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos. (VETADO).
61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pul cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604 — Brasília/DF
Telefones: (PABX (061) 226-7175) Telex (061) 1356 DIMN BR
CGC/MF nº 00394494/0016-12

DINORA MORAES FERREIRA
Diretora-Geral

EDISON ANTONIO BRITTO GARCIA
Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais

DIÁRIO OFICIAL — Seção I
Órgão destinado à publicação de atos normativos

EXPEDIENTE

Publicações: Os originais para publicação devem ser entregues ao Protocolo da Se de Recebimento de Matérias (térreo). As matérias entregues até às 16 horas serão ulgadas no número referente ao dia seguinte. As reclamações referentes às publicações erão ser formuladas, por escrito, ao Diretor de Publicações de Órgãos Oficiais até o 5º útil após a veiculação.

Assinaturas: As assinaturas não têm efeito retroativo, valendo a partir de sua efeação. Os Suplementos não as integram, podendo ser adquiridos separadamente.

sinaturas:	Seção I	Seção II	DI
mestral	CZ$ 3.316,00	1.058,00	4.656,00
rtes:			
a superfície (Brasil)	CZ$ 501,60	224,40	712,80
a superfície (exterior)	CZ$ 13.200,00	7.260,00	23.760,00
a aérea (Brasil)	CZ$ 1.848,00	1.188,00	4.092,00

rmações: Seção de Divulgação do DIN — DICOM — Tels.: 226-2586 e 226-7175 — R. 309.

Horário de atendimento: 8 às 12:30 horas e 13:30 às 17:00 horas

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

GUILHERME BARP, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, devidamente amparado pela / LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, por meio do presente ,, C O N V O C A os senhores Vereadores Líderes das/ Bancadas do PMDB, PFL, PDT e PDS, ALDÉRICO ALBINO/ MIOLA, IVO NAZZÁRI, ELÍDIO JOSÉ CERVO e CLÁUDIO ANTÔNIO GRASEL, para que os mesmos levam ao conhecimento de seus liderados, a realização de SESSÃO EXTRAORDINÁRIA do Poder Legislativo dia 23 de dezembro de 1.987 às 18h, na Recinto da Câmara Municipal.

O presente Edital está amparado pelo / artigo 35, Parágrafo Único .

Sala da Câmara, 18 de Dezembro de 1.987

GUILHERME BARP
Presidente

ORDEM DO DIA

Votação ATA Sessão dia 30/11/1.987

APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 32/87.-

CIENTE DOS LÍDERES

ALDÉRICO ALBINO MIOLA - PMDB

IVO NAZZÁRI - PFL

ELÍDIO JOSÉ CERVO - PDT

CLÁUDIO ANTÔNIO GRASEL - PDS

Mod. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Gabinete do Executivo

Of. nº 52/87

Erechim, 18 de dezembro de 1987.

Senhor Presidente:

Em cumprimento aos dispositivos legais, contidos no Artigo 33, Letra b, da Lei Orgânica do Município, solicitamos digne-se Vossa Excelência, convocar Reunião Extraordinária da Câmara Municipal de Vereadores, para ser apreciado Projeto de Lei nº 32/87, que Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979.

Contando com a sempre pronta atenção e apoio de Vossa Excelência e Nobres Senhores Vereadores, agradecemos reiterando todo o nosso apreço.

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Protocolo nº 052/87 | Data 18/12/1987
PRESIDENTE

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
VEREADOR GUILHERME BARP
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

PROJETO DE LEI Nº 32/87

Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 1º - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 passa a ter como redação a lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.1987.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987 passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1.681 de 20 de dezembro de 1979 que "consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências".

Art. 3º - A alíquota dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, não especificados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 é de 3% sobre o preço dos serviços.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 31.12.1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 18 de dezembro de 1987.

JAYME LUIZ LAGO
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Erechim

Gabinete da Presidência

108/87 - CM - Erexim, 24 de dezembro de 1.987

Senhor Prefeito:

Ao levar os nossos cumprimentos, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que em data de ontem, em Sessão Plenária Extraordinária, esteve reunida Esta Casa de Representação Popular, em cuja oportunidade tramitou na pauta da Ordem do dia PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 32/87, dispondo na Alteração do Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1.979.

Esta Presidência, comunica que o referido expediente foi APROVADO por maioria de votos.

Sendo o que se oferece para a oportunidade, colhemos o ensejo para renovar os votos de estima e alto apreço.

Atenciosamente

Câmara Municipal de Erechim

GUILHERME GARP - Presidente

Exmo. Sr.
Bel. JAYME LUIZ LAGO
DD. Prefeito Municipal
N e s t a

Mod. DG. 05

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM

LEI Nº 2070, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1987.

Altera o Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979.

ARLINDO MADALOZZO, Vice-Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, em Exercício, FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 145, Inciso IX da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 38 da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de Dezembro de 1979 passa a ter como redação a lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, publicada no Diário Oficial da União de 16.12.1987.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987 passa a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1.681 de 20 de dezembro de 1979 que "consolida a Legislação Tributária do Município de Erechim e dá outras providências".

Art. 3º - A alíquota dos serviços constantes da lista anexa à Lei Complementar nº 56 de 15.12.1987, não especificados no Anexo I da Lei Municipal nº 1.681, de 20 de dezembro de 1979 é de 3% (Três por cento) sobre o preço dos serviços.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor em 31.12.1987.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM, 24 de dezembro de 1987.

ARLINDO MADALOZZO
Vice-Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se
Data Supra

NARCISO PALUDO
Secretário da Administração

Porto Alegre, 17 de dezembro de 1987.

CIRCULAR Nº 063/87

Encaminha o texto da Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987 que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Juntamos ao presente, por cópia, o texto da Lei Complementar nº 56, de 15-12-1987 que dá nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Outrossim, alertamos que, para efeitos de lançamento e cobrança do ISSQN, no exercício de 1988, com base na nova Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56/87, deverá o Município incorporá-la ao seu Código Tributário ou legislação fiscal, por lei que seja, no máximo, publicada até o dia 31-12-1987.

A incorporação da Lista de Serviços deverá ocorrer em função da estrutura e sistemática do Código Tributário ou legislação de cada Município, por meio de nova redação a artigo já existente, modificação ou então, através de artigo com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica incorporada à legislação tributária do Município, para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lista de Serviços editada pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Por derradeiro, destacamos que também deverá ser adaptada à legislação municipal a disposição constante do artigo 2º da Lei Complementar nº 56/87.

Atenciosamente.

SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO
Diretor.

se refere o art. 8º do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a guinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lista de Serviços anexa ao Decreto-i nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação determi da pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, pas a ter a redação da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 2º - O § 3º do art. 9º do Decreto-lei nº 5, de 31 de dezembro de 1968; alterado pelo Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da Lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável."

Art. 3º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 95 e 96, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo inciso II do art. 197 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 4º - (VETADO).

Art. 5º - (VETADO).

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de dezembro de 1 987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Luiz Carlos Bresser Pereira

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (VETADO)

le, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer.

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres.

21 - Assistência técnica (VETADO).

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

42 - Organização de festas e recepções; buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio (VETADO).

44 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

quia (franchise) e de faturização (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes da propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão.

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

(VETADO).

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).

63 - Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.

64 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

grafia e fotolitografia.

78 - Colocação de moldures e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia.

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

88 - Advogados.

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

90 - Dentistas.

91 - Economistas.

92 - Psicólogos.

93 - Assistentes sociais.

94 - Relações públicas.

95 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange somente os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o reembolso, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.